

entre órgãos públicos, universidades, empresas e comunidades, culminando na criação de grupo temático regional sobre faixas ferroviárias no âmbito do Fórum Interinstitucional do Direito à Moradia do TRF4. A atuação incluiu a suspensão de ações possessórias, estímulo à regularização fundiária e proposição de tratamento estrutural dos conflitos, conforme previsto em normas do CNJ e portarias do TRF4. 4. Os diagnósticos técnicos e socioeconômicos produzidos, aliados às disposições da Lei nº 13.465/2017, fundamentam a mudança da estratégia de atuação para acompanhamento técnico e articulação interinstitucional contínua. 5. Ausentes diligências investigativas pendentes, esgotada a finalidade do procedimento e diante da reorientação para vias estruturais e administrativas, voto pela homologação da promoção de

arquivamento, com acompanhamento futuro por meio de Procedimento Administrativo específico.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11351/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002284/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO QUANTO À CONDUÇÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE SERVIDORES EFETIVOS REALIZADA PELO EDITAL Nº 08/2023 PELO IFSC, CONDUZIDO PELA EMPRESA FUNDATEC E HOMOLOGADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, BEM COMO POSSÍVEL VIOLAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI Nº12.990/2014 (LEI DE COTAS). AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. QUESTÃO

DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO Nº 5039011-90.2024.4.04.7200 PELA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação que aponta possível violação quanto à condução do concurso para provimento de vagas de servidores efetivos realizada pelo edital nº 08/2023 pelo IFSC, conduzido pela empresa FUNDATEC e homologado pelo Instituto Federal de Santa Catarina, bem como possível violação quanto ao cumprimento da Lei Nº 12.990/2014 (Lei de Cotas) na homologação dos aprovados no referido certame. 2. Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5039011-90.2024.4.04.7200, no qual se discute exatamente o mesmo objeto deste procedimento. 3. Não há indícios de que a irregularidade descrita seja sistêmica, ou seja, tenha ocorrido com outros candidatos. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11444/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.020738/2025-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DE ADAPTAÇÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Não tendo a autoridade administrativa explicitado as razões pelas quais indeferiu a adaptação na prova física, indispensável a sequência da investigação a fim de perseguir possível ofensa ao acesso do deficiente físico ao concurso público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11447/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007084/2025-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: UFRGS. POLÍTICA DE COTAS. COTISTA ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA E DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR AOS LIMITES CONSIDERADOS DE BAIXA RENDA. CONDIÇÃO DE AUTISMO CONSIDERADA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não demonstrando o candidato cotista a baixa renda pela qual se classificou no vestibular, embora reconhecida sua condição de autista e amplamente oportunizada a apresentação de novas provas, não se identifica ofensa à política de cotas ou à necessária integração da pessoa deficiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11459/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002687/2024-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EMENTA: MEU SUS DIGITAL. NOME SOCIAL. CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Passando o sistema Meu SUS Digital a permitir a inserção do nome social, constata-se a correção da irregularidade que determinou a instauração do procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000294/2025-12 em procedimento administrativo de acompanhamento visando fiscalizar, no âmbito da Terra indígena Vale do Javari, Município de Atalaia do Norte/AM, a implementação de medidas voltadas para universalização do acesso à água potável, saneamento básico e banheiros nas escolas públicas indígenas registradas sob códigos de Inep: 13004697 (Escola Municipal Indígena I. Waki Mayuruna/comunidade Lobo); 13004751 (E. M. I. Dyaho Kanamari/Massapê); 13004786 (E. M.I. Carlito Kanamary/São Luiz); 13074121 (E. M.

I. Kanante, Nova Esperança); 13080652 (E. M. da Educação do Campo Pedro Nonato Mendes De Mesquita/ Rio Javari); 13082817 (E.M.I Shabac Mayuruna/Fruta Pão); 13090275 (E.M.I Nova Esperança/Nova Esperança Javari); 13100823 (E.M.I. Kanamaru Tukuna/ Kumaru); e 13251201 (E. M. da Educação do Campo Boa Esperança/Irari I), conforme os parâmetros do Projeto Sede de Aprender e com o ordenamento jurídico vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei Maior define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, e, no seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino;

CONSIDERANDO que a educação infantil constitui direito fundamental das crianças e dever do Estado, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, inciso IV, e 211, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando a oferta de creches e pré-escolas para crianças de 0 a 5 anos;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável, ao saneamento básico e aos banheiros em condições adequadas é condição essencial para a garantia do direito à educação, à saúde e à dignidade de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece como dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, o que inclui a infraestrutura física e sanitária das unidades escolares;

CONSIDERANDO a instituição do Projeto Sede de Aprender, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visando promover, em atuação integrada com os Ministérios Públicos estaduais e Tribunais de Contas, a fiscalização e indução de políticas públicas para garantir o acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país;

CONSIDERANDO a necessidade de ação interinstitucional articulada para a efetivação do direito à educação e à saúde de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à melhoria da infraestrutura escolar, à promoção da equidade no acesso e à eliminação de riscos sanitários e ambientais;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13.001.000294/2025-12, instaurada para apurar o fornecimento de água potável, o saneamento básico e a presença de banheiros nas escolas indígenas e ribeirinhas classificadas como alto risco no Pannel BI do Projeto "Sede de Aprender", no município de Atalaia do Norte/AM;

CONSIDERANDO a ausência de informações conclusivas por parte da Secretaria de Educação e as notórias dificuldades logísticas e o elevado custo operacional para a realização de fiscalizações in loco nas edificações escolares públicas, dada a extrema distância e a dispersão geográfica destas unidades da sede;

CONSIDERANDO que o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Vale do Javari e os profissionais de ensino (professores) que atuam diretamente nessas comunidades possuem uma capacidade capilarizada para coletar informações precisas, assim, por serem servidores públicos com atuação constante nesses locais, o ideal é solicitar os bons préstimos e a colaboração institucional do DSEI Vale do Javari e dos professores locais, para auxiliarem o Ministério Público Federal (MPF) no levantamento colaborativo dos dados de fiscalização in loco;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Acompanhamento de Políticas Públicas, visando fiscalizar, no âmbito da Terra indígena Vale do Javari, Município de Atalaia do Norte/AM, a implementação de medidas voltadas para universalização do acesso à água potável, saneamento básico e banheiros nas escolas públicas indígenas registradas sob códigos de Inep: 13004697 (Escola Municipal Indígena I. Waki Mayuruna/comunidade Lobo); 13004751 (E. M. I. Dyaho Kanamari/Massapê); 13004786 (E. M.I. Carlito Kanamary/São Luiz); 13074121 (E. M. I. Kanante, Nova Esperança); 13080652 (E. M. da Educação do Campo Pedro Nonato Mendes De Mesquita/ Rio Javari); 13082817 (E.M.I Shabac Mayuruna/Fruta Pão); 13090275 (E.M.I Nova Esperança/Nova Esperança Javari); 13100823 (E.M.I. Kanamaru Tukuna/ Kumaru); e 13251201 (E. M. da Educação do Campo Boa Esperança/Irari I), conforme os parâmetros do Projeto Sede de Aprender e com o ordenamento jurídico vigente.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00012149/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal para promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;